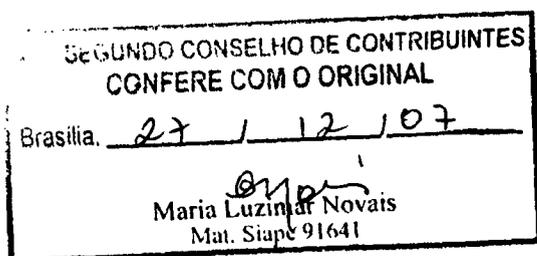
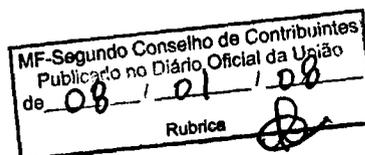




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10480.009070/00-50
Recurso n° 134.671 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI; DECRETO-LEI 491/69; ART. 5°;
 PRESCRIÇÃO
Acórdão n° 204-02.757
Sessão de 19 de setembro de 2007.
Recorrente J B AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida DRJ - Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/08/1998

Ementa: PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRAZO. Ressarcimento é instituto tributário diverso da restituição e não possui prazo demarcado pelo CTN, como ocorre com a restituição, razão pela qual deve-se aplicar o art. 1° do Decreto n.° 20.910/32.

CRÉDITOS DE IPI. ART. 5° DO DECRETO-LEI N.° 491/69. Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários *stricto-sensu* e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consomem por decorrência de contato físico, ou seja, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pedido de atualização monetária é acessório ao principal e segue-lhe a mesma sorte, o indeferimento deste implica no daquele.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

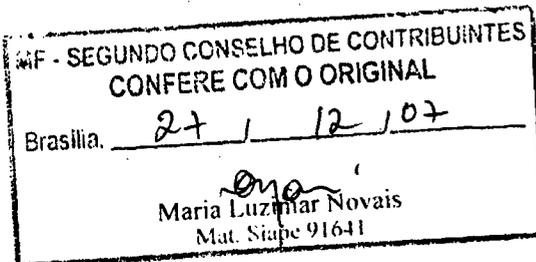
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 27 / 12 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siabc 91641



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Recife/PE, *ipsis literis*:

“O contribuinte acima identificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 14.220.328,92, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1990 a agosto de 1998, com fundamento no art. 5º do Decreto-lei n.º 491/69; art. 1º, II, da Lei n.º 8.402/92 e Lei n.º 9.779, de 1999. À fl. 15, encontra-se novo pedido de ressarcimento, em complemento ao anterior, no valor de R\$ 3.526.509,35.

2. NO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 1141/1164, a autoridade diligenciadora, depois de historiar os fatos e o direito aplicável à espécie, opinou pelo indeferimento integral do pleito, no que foi seguido pela autoridade a quo (fl. 1166), tendo em vista o seguinte:

a) prescrição dos valores relativos ao período anterior a 01/09/1995, conforme disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932;

b) todas as exportações foram desembaraças no regime Drawback Suspensão;

c) nenhum insumo nacional foi utilizado na industrialização dos produtos exportados, mas tão somente álcool importado. Assim, não há falar em manutenção e utilização de créditos relativos a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, já que não existe crédito, pois não houve pagamento de IPI na aquisição;

d) mesmo que se considerássemos as saídas para o mercado interno não haveria créditos de IPI passível de ressarcimento (em todo o período abrangido, os produtos secundários eram não tributados ou tributados à alíquota zero; não foi identificada saída de álcool tributado à alíquota positiva; nas saídas de aguardente com suspensão, é exigida a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados na produção; o contribuinte não faz alusão a qualquer outra saída, além das exportações diretas; não foram encontradas saídas que configurassem exportações indiretas, ou seja, vendas para comerciais exportadoras, com o fim de exportação);

e) a relação que o contribuinte denomina de “Tributado”, em sua grande maioria, é composta por partes e peças de veículos, máquinas e equipamentos, materiais para manutenção e itens do ativo permanente, que não ensejam o direito a crédito;

f) o contribuinte não vinculou o pedido a qualquer ação judicial. No entanto, cumpre informar que, em setembro de 2003, impetrou Mandado de Segurança (processo n.º 2003.83.08.019311-3), buscando o reconhecimento do direito à utilização de créditos extemporâneos do IPI, decorrentes da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, sendo que o pedido de liminar foi indeferido, mas a segurança foi concedida em parte, decisão que teve

MF

seus efeitos suspensos pelo TRF da 5ª Região, até o trânsito em julgado (fls. 1117 a 1122 e 1126 a 1134);

g) não há previsão legal para a correção monetária de créditos de IPI, sejam incentivados ou não.

3. Irresignado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade (fls. 1171/1196), na qual aduz, em síntese apertada:

Prazo de prescrição

3.1. Conforme jurisprudência do STJ e do TRF da 5ª Região, o prazo relativo ao direito de pleitear, no caso em apreço, a restituição do indébito, combinando-se os arts 150, §4º, e 168, I, ambos do CTN, é de 10 (dez) anos (cinco relativos à homologação tácita; cinco, ao prazo prescricional);

Direito ao crédito decorrente das operações com suspensão e da aquisição de insumos desonerados

3.2. O benefício fiscal em tela assegurou a manutenção e a utilização do crédito de IPI de todos os insumos, não havendo qualquer restrição quanto à circunstância de serem adquiridos com tributação, sem tributação, isentos ou à alíquota zero;

3.3. O caso presente trata de crédito incentivado, não simplesmente de aplicação da sistemática da não-cumulatividade. O Conselho de Contribuintes exarou decisão favorável à manutenção do crédito, inclusive em virtude da aquisição de insumos não onerados pelo IPI, assim como resta pacificada no STF a discussão sobre o direito ao creditamento dos insumos não onerados (além das decisões, transcreve escólios doutrinários equiparando a isenção à alíquota zero);

Alíquota aplicável ao crédito decorrente da aquisição de produtos desonerados

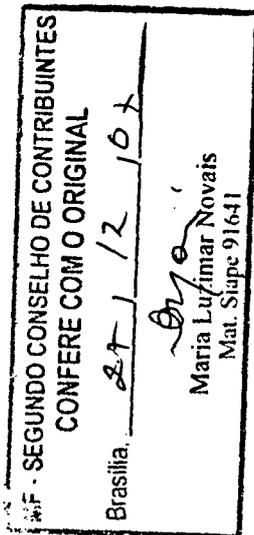
3.4. É de ser observada, para efeito de cálculo do benefício, o que dispõe o art. 1º, §4º, do Decreto-lei n.º 491/69, que determinou que o Poder Executivo fixasse o percentual de 15% para o caso de produtos livres ou isentos de IPI no mercado interno;

Correção monetária a ser aplicada

3.5. Conforme assentado na jurisprudência, a correção monetária não representa acréscimo, mas simples manutenção do valor da moeda corroída pela inflação. Assim, os créditos ressarcidos devem ser devidamente corrigidos (cita fragmentos de decisões judiciais);

3.6. A própria Administração Federal reconhece esta realidade, conforme se vê do Parecer AGU/MF n.º 01/96, aprovado pelo Advogado Geral da União;

3.7. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997, regulando a forma de correção dos créditos a que faz jus, de acordo com o Parecer AGU/MF n.º 01/96, apresenta, inclusive, tabela de coeficientes atualização monetária;



MP

3.8. A aplicação da taxa Selic tem amparo no §4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995;

Crédito decorrente da aquisição de insumos tributados – classificação dos bens adquiridos

3.9. A empresa dedica-se ao plantio de cana-de-açúcar e à sua transformação em álcool a ser exportado, desenvolvendo verdadeira atividade integrada, já reconhecida pelo STF (ADIN n.º 1.395-2);

3.10. Para iniciar a etapa do plantio, faz-se necessária a aquisição de insumos, tais como adubos, fertilizantes, defensivos e a utilização de processo de irrigação. Vencida essa etapa, dá-se a colheita e o transporte da cana até a fábrica. Em cada uma dessas etapas, a empresa obtém insumos, adquiridos no mercado interno, que vão se consumir diretamente na produção do açúcar e do álcool a ser exportado, gerando, assim, o direito ao crédito, como entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ;

3.11. O Instituto Tecnológico de Pernambuco – ITEP é o órgão encarregado de aferir, em observância às normas do esquema de classificação de despesas do Ministério da Indústria e Comércio, quais os materiais que integram o processo produtivo e os que nele se consomem. Em pareceres expedidos pelo órgão, seus técnicos foram categóricos em definir material de consumo como “despesas com aquisição de material que, em função de sua utilização corrente, perde normalmente a sua identidade física, geralmente destinando-se a um único uso com o qual encerra o ciclo” (Portaria n.º 051, de 27/06/80). Dizem, ainda, que outros fatores podem determinar que materiais de consumo funcionem como excludentes do conceito de material permanente (cita-os, juntamente com decisões do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto);

3.12. Todos os materiais relacionados pela empresa atendem às especificações legais quanto ao seu enquadramento como insumos.

4. Ao final, requer a procedência dos pedidos de ressarcimento.

5. Em apenso, encontram-se os processos n.ºs 19647.003332/2004-19 e 19647.003677/2004-64 e 19647.009559/2005-41, que tratam de pedidos de compensação de crédito, com origem no presente processo, com débitos de terceiro.

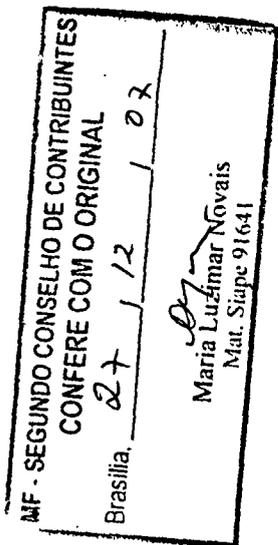
A DRJ em Recife indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/08/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem assim conceituados pela legislação do IPI.

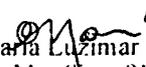


CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Consoante o disposto no Decreto n.º 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos.

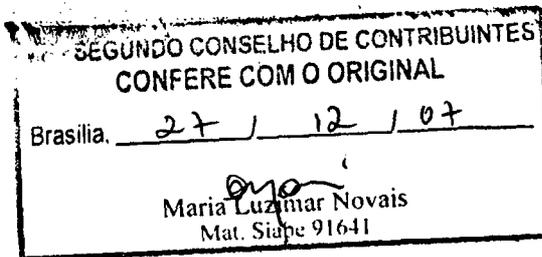
Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. S/ape 91641





Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Da preliminar prescricional

Houve divergência quanto à contagem do prazo prescricional no que tange ao ressarcimento. A contribuinte alega que deve ser aplicada a tese dos “cinco mais cinco” e a DRJ entende que deve ser aplicado o Decreto n.º 20.910/32.

Entendo com razão a DRJ. Explico:

O núcleo dos presentes autos é o pedido de ressarcimento efetuado pela contribuinte. Deve-se frisar, portanto, que ressarcimento é diferente do instituto da restituição (nesse sim, aplicável a tese dos “cinco mais cinco”).

No ressarcimento, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o qual regula a prescrição quinquenal, que assim verbera:

Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Saliente-se que, no Código Tributário Nacional, não existe prazo demarcado para o ressarcimento, que é um instituto diverso da restituição.

Por conseguinte,

Do mérito

Consoante relato supra, no mérito, os presentes autos tratam de créditos de IPI fundamentados no art. 5º do Decreto-Lei n.º 491/69, art. 1º, II, da Lei n.º 8.402/92 e art. 11, da Lei n.º 9.779/99, especificamente relacionados ao que fora chamado pela empresa de “etapa agrícola”, isto é, insumos, tais quais, adubos fertilizantes, defensivos – herbicida e fungicida – e a utilização do processo de irrigação.

Após esta “etapa agrícola”, dá-se a colheita e o transporte, até culminar com a transformação da cana em açúcar e álcool.

Defende a contribuinte que em cada uma dessas etapas a empresa obtém insumos, produtos intermediários e materiais secundários, “adquiridos no mercado interno, que vão se consumir diretamente na produção do açúcar e do álcool a ser exportado, o que os torna indispensáveis à força motriz como um todo, geradores, assim, do respectivo crédito”.

Entendo sem razão a contribuinte. Explico:

Compulsando-se os autos, verifica-se que nenhum produto mencionado pela contribuinte enquadra-se no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

O Parecer Normativo CST n.º 65/79 dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, *stricto sensu*, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente”. Conclui, ao final, que “não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito”.

Por conseguinte, o contribuinte faz jus ao crédito ainda que os produtos não se integrem ao produto final, desde que atendam aos critérios acima indicados. Caso contrário, isto é, se o contribuinte creditou-se de IPI em decorrência da aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e ainda não respeitou os requisitos do aludido Parecer Normativo, devem ser excluídos do cálculo do valor a ser ressarcido o IPI incidente sobre tais produtos.

Por essa razão, incabível a inclusão dos “insumos” acima aludidos no crédito escritural de IPI.

Quanto à aplicação da taxa Selic, deveria ser aplicada se houvesse crédito a ser reconhecido.

Considerando que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708), tenho que as regras atinentes à restituição devem ser aplicadas ao ressarcimento.

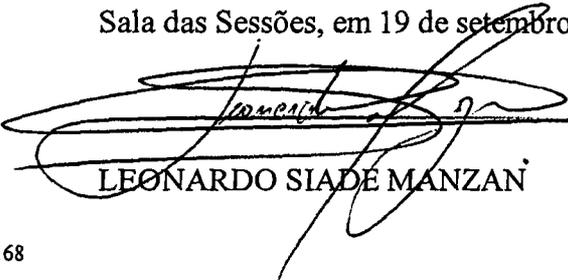
Assim, incide a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95.

A aplicação de juros calculados à Taxa Selic é entendimento sedimentado na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão CSRF/02-01.160. Todavia, inexistente o crédito, não há falar em aplicação da taxa SELIC, pois, neste caso, o acessório segue o principal.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN